ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 60/XII/1.ª

ASSUNTO: Pretendem que a Assembleia da República reconheça legalmente o dia 25 de Novembro como " Dia Nacional de Gestão Sustentável de Resíduos"

Entrada na AR: 25 de Novembro de 2011

Nº de assinaturas: 136

Peticionário: Ana Teresa Barros Cardoso

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, em 25 de Novembro de 2011, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição on-line, sobre o assunto em epígrafe.

I. A petição

1- No documento em causa, do qual é primeira subscritora Ana Teresa Barros Cardoso, os peticionantes pretendem que o Parlamento, *"..reconheça legalmente o dia 25 de Novembro como o Dia Nacional da Gestão Sustentável de Resíduos."*

2- Após salientarem que em Portugal foi aprovado, pela primeira vez, em 25 de Novembro de 1985, através do Decreto-Lei n.º 488/85 o " *Regime Jurídico de Gestão de Resíduos* " referem igualmente a variada legislação criada no ordenamento jurídico português e a sua importância para o sector, bem como a adaptação permanente do direito nacional, em matéria de resíduos, face às Directivas Comunitárias existentes nesta área.

3- Neste contexto, sustentam os Peticionários, ser uma mais-valia estratégica a instituição deste Dia Nacional, designadamente na data da publicação do Regime Jurídico de Gestão de Resíduos, ou seja no dia 25 de Novembro.

II. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

2. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.

3. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *on-line*". Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição **não deverá ser objecto de apreciação em Plenário**, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição subscrita por **136** peticionários, nem

pressupõe audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

4. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o nº 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

5. Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de qualquer iniciativa sobre a mesma matéria.

III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 6 de Dezembro de 2011

O Assessor da Comissão,

Fernando Vasco